



Número: **0804130-72.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **27/05/2019**

Processo referência: **0823278-39.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Prestação de Serviços, Planos de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)		DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)	
S. A. D. L. M. (AGRAVADO)		CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)		MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4152714	10/12/2020 13:00	Acórdão	Acórdão
3744559	10/12/2020 13:00	Relatório	Relatório
3744562	10/12/2020 13:00	Voto do Magistrado	Voto
3744563	10/12/2020 13:00	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0804130-72.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

AGRAVADO: S. A. D. L. M.

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. A DECISÃO AGRAVADA FOI A QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA OBRIGAR A EMPRESA AGRAVANTE A DAR CONTINUIDADE ÀS CONSULTAS DO TRATAMENTO DA AGRAVADA. DECISÃO CORRETA. AUSENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. ENTENDIMENTO DO STJ. ABUSIVIDADE NA LIMITAÇÃO DE TRATAMENTO QUE NECESSITA DE CONTINUIDADE. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRESENTE O PERICULUM IN MORA NO SENTIDO INVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – Verifico estar ausente a probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista, que o motivo a qual a agravante se utilizou para negar o tratamento, que seria pela limitação contratual estabelecida não merece prosperar.

II – O direito à saúde é garantido constitucionalmente, tendo prevalecido em detrimento de quaisquer barreiras contratuais dos planos de saúde, quando se mostra necessária a realização de um procedimento médico, mesmo quando este, à princípio não estaria disponível ao usuário.

III - Presente o *periculum in mora* no sentido inverso, já que seria muito mais gravoso para a agravada ficar impossibilitada de realizar os procedimentos necessários.

IV – Recurso Conhecido e Desprovido.

RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804130-72.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

AGRAVADO: S. A. D. L. M.

ADVOGADO: CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO** em face da decisão proferida pelo Juízo 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência, proposta por **S.A.D.L.M.**

Narra a inicial da ação que: 1) a requerente que é portadora de autismo infantil, necessitando realizar terapias ocupacionais tanto a tradicional quanto a integração sensorial, além de psicólogo, fonoaudiólogo e outras especialidades, necessários para seu desenvolvimento; 2) que o laudo médico confirma que a paciente necessita de acompanhamento multidisciplinar por tempo indeterminado; 3) que a requerida negou-se a autorizar a continuidade do tratamento, ao argumento de que a autora já teria utilizado o limite de sessões previsto ao ano para aquelas especialidades; 4) que foi feita a solicitação de reanálise da negativa, sem êxito, ocasionando a propositura da ação.

Recebendo a inicial, o magistrado de piso concedeu a tutela de urgência, considerando a presença dos requisitos legais, para determinar que a parte requerida autorize, no prazo de 05 dias, as sessões com TERAPEUTA OCUPACIONAL COM CAPACITAÇÃO EM INTEGRAÇÃO SENSORIAL de forma ininterrupta e todas no quantitativo solicitado pelo profissional especializados; sessões com Terapeuta Ocupacional Convencional, Fonoaudióloga, Psicólogo e Psicopedagogo, o qual ela já faz acompanhamento, tudo até julgamento do mérito ou decisão ulterior.

Contra essa decisão insurge-se a parte agravante, alegando: 1) que as partes celebraram contrato de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, regulado por lei que de forma expressa sendo que a parte adversa sempre soube das limitações de cobertura e que não faria jus a tratamento pleiteado; 3) A negativa de custeio das demais sessões se deu em consonância com o disposto nas normas que regulamentam o setor de planos de saúde, mormente os dispositivos da Lei 9.656/1998 c/c arts. 2º e 15 da RN 428/2017/ANS, que estabelece o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, inexistindo, portanto, ilicitude na negativa do procedimento, uma vez que sua cobertura não é prevista em lei, tampouco no contrato.

Requeru, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para suspender os efeitos da decisão agravada e, conseqüentemente, desobrigar a Agravante do custeio da realização do procedimento requerido.

Juntou documentos às ID.1776391/1776396.

Às ID.1835069 foi indeferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Às ID.2337391 consta Certidão informando que decorreu o prazo sem terem sido apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

Consta Parecer Ministerial às Id.2440347 opinando pelo Conhecimento e Desprovimento do recurso.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

É o relatório.



Belém, de de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

VOTO

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo “*a quo*”, que concedeu a tutela de urgência para obrigar a empresa agravante a dar continuidade às consultas do tratamento da agravada.

É cediço que para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos previstos em Lei, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, é preciso que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art.300 do CPC. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências deverão comparecer nos autos para demonstrar cabalmente ao Magistrado, o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de ponderação na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

Analisando detidamente os autos, bem como todos os documentos acostados, verifico estar ausente a probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista, que o motivo a qual a agravante se utilizou para negar o tratamento, que seria pela limitação contratual estabelecida não merece prosperar.

É sabido que o STJ já tem entendimento sobre a questão, acerca da abusividade na limitação de tratamento que necessita de continuidade. Vejamos:



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. TRATAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA. INDICAÇÃO MÉDICA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação ao artigo 1.022 do do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. 2. "À luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetam de maneira significativa a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fisioterápicos e hospitalares (v.g. limitação do tempo de internação, número de sessões de fisioterapia, entre outros) prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes". (AgInt no REsp 1349647/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 23/11/2018). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades a serem cobertas, mas não podem limitar os tratamentos a serem realizados, inclusive os medicamentos experimentais" (AgInt no AREsp 1.014.782/AC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 28/8/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1432075/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 16/05/2019). (Grifei).

Ressalto, que na presente demanda, temos que o direito à saúde é garantido constitucionalmente, tendo prevalecido em detrimento de quaisquer barreiras contratuais dos planos de saúde, quando se mostra necessária a realização de um procedimento médico, mesmo quando este, à princípio não estaria disponível ao usuário.

Ademais, entendo ainda estar presente o *periculum in mora* no sentido inverso, já que seria muito mais gravoso para a agravada ficar impossibilitada de realizar os procedimentos necessários.

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, Conheço do Recurso e Nego-lhe Provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



Belém, 10/12/2020



Assinado eletronicamente por: GLEIDE PEREIRA DE MOURA - 10/12/2020 13:00:06

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121013000641800000004029895>

Número do documento: 20121013000641800000004029895

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804130-72.2019.8.14.0000
AGRAVANTE: UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE
AGRAVADO: S. A. D. L. M.
ADVOGADO: CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO** em face da decisão proferida pelo Juízo 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência, proposta por **S.A.D.L.M.**

Narra a inicial da ação que: 1) a requerente que é portadora de autismo infantil, necessitando realizar terapias ocupacionais tanto a tradicional quanto a integração sensorial, além de psicólogo, fonoaudiólogo e outras especialidades, necessários para seu desenvolvimento; 2) que o laudo médico confirma que a paciente necessita de acompanhamento multidisciplinar por tempo indeterminado; 3) que a requerida negou-se a autorizar a continuidade do tratamento, ao argumento de que a autora já teria utilizado o limite de sessões previsto ao ano para aquelas especialidades; 4) que foi feita a solicitação de reanálise da negativa, sem êxito, ocasionando a propositura da ação.

Recebendo a inicial, o magistrado de piso concedeu a tutela de urgência, considerando a presença dos requisitos legais, para determinar que a parte requerida autorize, no prazo de 05 dias, as sessões com TERAPEUTA OCUPACIONAL COM CAPACITAÇÃO EM INTEGRAÇÃO SENSORIAL de forma ininterrupta e todas no quantitativo solicitado pelo profissional especializados; sessões com Terapeuta Ocupacional Convencional, Fonoaudióloga, Psicólogo e Psicopedagogo, o qual ela já faz acompanhamento, tudo até julgamento do mérito ou decisão ulterior.

Contra essa decisão insurge-se a parte agravante, alegando: 1) que as partes celebraram contrato de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, regulado por lei que de forma expressa sendo que a parte adversa sempre soube das limitações de cobertura e que não faria jus a tratamento pleiteado; 3) A negativa de custeio das demais sessões se deu em consonância com o disposto nas normas que regulamentam o setor de planos de saúde, mormente os dispositivos da Lei 9.656/1998 c/c arts. 2º e 15 da RN 428/2017/ANS, que estabelece o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, inexistindo, portanto, ilicitude na negativa do procedimento, uma vez que sua cobertura não é prevista em lei, tampouco no contrato.

Requeru, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para suspender os efeitos da decisão agravada e, conseqüentemente, desobrigar a Agravante do custeio da



realização do procedimento requerido.

Juntou documentos às ID.1776391/1776396.

Às ID.1835069 foi indeferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Às ID.2337391 consta Certidão informando que decorreu o prazo sem terem sido apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

Consta Parecer Ministerial às Id.2440347 opinando pelo Conhecimento e Desprovemento do recurso.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

É o relatório.

Belém, de de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo “a quo”, que concedeu a tutela de urgência para obrigar a empresa agravante a dar continuidade às consultas do tratamento da agravada.

É cediço que para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos previstos em Lei, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, é preciso que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art.300 do CPC. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências deverão comparecer nos autos para demonstrar cabalmente ao Magistrado, o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de ponderação na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

Analisando detidamente os autos, bem como todos os documentos acostados, verifico estar ausente a probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista, que o motivo a qual a agravante se utilizou para negar o tratamento, que seria pela limitação contratual estabelecida não merece prosperar.

É sabido que o STJ já tem entendimento sobre a questão, acerca da abusividade na limitação de tratamento que necessita de continuidade. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. TRATAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA. INDICAÇÃO MÉDICA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação ao artigo 1.022 do do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. 2. "À luz do



Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetam de maneira significativa a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fisioterápicos e hospitalares (v.g. limitação do tempo de internação, número de sessões de fisioterapia, entre outros) prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes". (AgInt no REsp 1349647/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 23/11/2018). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades a serem cobertas, mas não podem limitar os tratamentos a serem realizados, inclusive os medicamentos experimentais" (AgInt no AREsp 1.014.782/AC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 28/8/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1432075/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 16/05/2019). (Grifei).

Ressalto, que na presente demanda, temos que o direito à saúde é garantido constitucionalmente, tendo prevalecido em detrimento de quaisquer barreias contratuais dos planos de saúde, quando se mostra necessária a realização de um procedimento médico, mesmo quando este, à princípio não estaria disponível ao usuário.

Ademais, entendo ainda estar presente o *periculum in mora* no sentido inverso, já que seria muito mais gravoso para a agravada ficar impossibilitada de realizar os procedimentos necessários.

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, Conheço do Recurso e Nego-lhe Provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2020.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. A DECISÃO AGRAVADA FOI A QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA OBRIGAR A EMPRESA AGRAVANTE A DAR CONTINUIDADE ÀS CONSULTAS DO TRATAMENTO DA AGRAVADA. DECISÃO CORRETA. AUSENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. ENTENDIMENTO DO STJ. ABUSIVIDADE NA LIMITAÇÃO DE TRATAMENTO QUE NECESSITA DE CONTINUIDADE. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRESENTE O PERICULUM IN MORA NO SENTIDO INVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – Verifico estar ausente a probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista, que o motivo a qual a agravante se utilizou para negar o tratamento, que seria pela limitação contratual estabelecida não merece prosperar.

II – O direito à saúde é garantido constitucionalmente, tendo prevalecido em detrimento de quaisquer barreias contratuais dos planos de saúde, quando se mostra necessária a realização de um procedimento médico, mesmo quando este, à princípio não estaria disponível ao usuário.

III - Presente o *periculum in mora* no sentido inverso, já que seria muito mais gravoso para a agravada ficar impossibilitada de realizar os procedimentos necessários.

IV – Recurso Conhecido e Desprovido.

